

N.F. Nº - 271351.0019/22-3
NOTIFICADO - RUDOLF GIGER 85036501500
NOTIFICANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO
ORIGEM - DAT SUL - INFAC SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0246-03/22NF-VD

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO FISCAL “POS”. UTILIZAÇÃO IRREGULAR. MULTA. Comprovado o cometimento da irregularidade através do Termo de Apreensão acostado aos autos. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 24/05/2022, para exigir a multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 016.010.015, que trata da utilização irregular do ECF ou de qualquer equipamento que permite o controle fiscal, inclusive, em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do Titular para o qual esteja o “POS” vinculado. Consoante Termo de Apreensão de Equipamentos acostado à fl. 03 e cópias de extratos de relatório de vendas emitidos pela “Sumup” e “PagBank”, acostados à fl. 04.

O Notificado apresenta peça defensiva, através de advogado, fls. 09 e 10.

Inicialmente destaca que teve a visita do Notificante em seu estabelecimento sem prévio aviso e sem apresentar qualquer documento de intimação que justificasse sua ida. Informa que ao chegar no estabelecimento identificou-se como Auditor Fiscal da Sefaz-BA e pediu ao funcionário que emitisse uma segunda via de qualquer compra no cartão realizada naquela oportunidade; em seguida perguntou se havia outras máquinas no estabelecimento, com a confirmação da existência, pediu que o funcionário passasse o cartão numa venda de pequeno valor nesta outra máquina apresentada.

Assinala que houve, por parte do fiscal alguns questionamentos de uma das máquinas de cartão, alegando que o comprovante da máquina não constava o CNPJ e o nome do estabelecimento e o funcionário não soube como responder, apenas afirmou ser a máquina do prestador “PagBank-PAGGUE”, e que estava sendo usada porque oferecia menores taxas de uso. Ocorrendo então por parte do agente fiscal a apreensão do equipamento a partir deste momento.

Afirma que a contratação dos serviços da “PagBank-PAGGUE”, para fornecimento dos equipamentos “máquinas de cartão de crédito” foi feita através de contrato de prestação de serviços e revestido de parâmetros legais, por se tratar de empresa idônea que já atua no mercado neste seguimento.

Frisa que, diante da ação fiscal, comunicou a empresa “PagBank-PAGGUE”, que as máquinas de cartão foram apreendidas, com a alegação do agente fiscalizador da SEFAZ-BA de que as máquinas de cartão não atendem aos requisitos previstos na legislação do ICMS.

Registra que a empresa “PagBank-PAGGUE” assegurou que seus equipamentos “máquinas de cartão de crédito” atendem a legislação e que serão fornecidos todos os documentos e relatórios das operações realizadas pelo cliente (Notificado), de modo a comprovar que oferece todas as informações necessárias a legislação do ICMS.

Indaga como poderia saber que para comprovar que a “máquina de cartão de crédito” para atender a legislação ela deve necessariamente apresentar no seu comprovante da venda a indicação do nome e do CNPJ da empresa usuária do equipamento.

Questiona que não se trata de ECF, pois emite suas NFC-e através de plataforma de direito de uso contratada na Internet. Portanto, o que está sendo objeto da Notificação é o uso de “máquinas de cartão de crédito” com a alegação de que não atendem a legislação.

Assevera que contesta e apresenta documentação comprobatória de que todas as operações foram realizadas em equipamento idôneo.

Informa os Documentos anexados: Notificação Fiscal; Termo de Apreensão de Equipamentos; contrato de prestação de serviços “PagBank-PAGGUE”; Relatórios Analíticos das Operações Realizadas na Máquina de Cartão PagBank-PAGGUE; Notas Fiscais de Prestação de Serviços da PagBank-PAGGUE.

Conclui destacando que, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida a presente Impugnação.

O Autuante presta informação fiscal às fls. 185 e 186, depois de resumir os teores da acusação fiscal e das razões de Defesa, mantém a Notificação, alinhando os argumentos a seguir resumidos.

Inicialmente menciona que o Termo de Apreensão de Equipamentos, anexo à fl. 03, que embasou a Notificação foi lavrado em conformidade com o disposto no art. 31-A, do RPAF-BA/99, em virtude de o Notificado utilizar no recinto de atendimento público, equipamentos para recebimento de pagamento de operações ou prestações efetuadas com cartão de crédito e/ou de débito em conta corrente, sem estarem vinculados ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento autuado, consoante documentos anexos à fl. 04, contrariando, assim, o disposto no § 5º, do art. 107-D, do RICMS-BA/12, sujeitando-se à penalidade prevista no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Conclui mantendo os valores constantes na presente Notificação, por descaber razão ao Notificado. Pugna pela procedência da Notificação.

VOTO

No que concerne aos aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a legislação que regula os fatos sob julgamento. O Notificado recebeu cópia da memória de cálculo da irregularidade constatada.

Não foi identificada violação alguma ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes à irregularidade imputada.

Assim, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precipuamente pelo art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a Notificação.

No mérito a acusação fiscal trata da utilização irregular do ECF ou de qualquer equipamento que permita o controle fiscal, inclusive, em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (Point of Sale) ou similares, não integrados ao ECF, ou utilizados por estabelecimentos diversos do Titular para o qual o “POS” esteja vinculado. Consoante Termo de Apreensão de Equipamentos acostadas à fl. 03 e cópias de extratos de relatório de vendas emitidos pela “Sumup” e “PagBank”, acostados à fl. 04.

Em sede de Defesa, o Notificado pugnou pela improcedência da Notificação Fiscal aduzindo que a contratação dos serviços da “PagBank-PAGGUE”, para fornecimento dos equipamentos “máquinas de cartão de crédito” foi feita através de contrato de prestação de serviços e revestido de parâmetros legais, por se tratar de empresa idônea que já atua no mercado neste seguimento.

Destacou ainda que a empresa “PagBank-PAGGUE” fornecedora dos equipamentos assegurou que seus equipamentos “máquinas de cartão de crédito” atendem a legislação e que serão fornecidos todos os documentos e relatórios das operações realizadas pelo cliente (Notificado), de modo a comprovar que oferece todas as informações necessárias a legislação do ICMS.

O Autuante ao prestar informação assinalou que a Notificação fiscal foi embasada no Termo de Apreensão de Equipamentos, anexado à fl. 03, em conformidade com o disposto no art. 31-A, do RPAF-BA/99, em virtude de o Notificado utilizar no recinto de atendimento público, equipamentos para recebimento de pagamento de operações ou prestações efetuadas com cartão de crédito e/ou de débito em conta corrente, sem estarem vinculados ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento, consoante documentos anexos à fl. 04, contrariando, assim, o disposto no § 5º, do art. 107-D, do RICMS-BA/12, sujeitando-se à penalidade prevista no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96.

Observo que, consoante previsão expressa no art. 31-A, RICMS-BA/12, o Termo de Apreensão acostado à fl. 03, assinado por preposto do Notificado e lavrado no estabelecimento do Notificado, conjuntamente com as cópias os boletos emitidos e comprovando a ausência do CNPJ, cujas cópias foram apensadas à fl. 04, constitui prova material de que os equipamentos da PagBank, para recebimento de pagamento de operações ou prestações efetuadas com cartão de crédito e/ou de débito em conta corrente, sem estarem vinculados ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento autuado se constitui prova induvidosa do cometimento da irregularidade objeto da presente Notificação Fiscal.

Assim, se tem patentemente configurado o flagrante descumprimento do § 5º, do art. 31-A, do RICMS-BA/12, *in verbis*: “*§ 5º Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.*”

No que concerne a alegação de que a proprietária dos equipamentos apreendidos informou que as “máquinas de cartão de crédito” atendem a legislação e que serão fornecidos todos os documentos e relatórios das operações realizadas pelo cliente (Notificado), de modo a comprovar que oferece todas as informações necessárias a legislação do ICMS, em nada socorre ao Notificado, uma vez que restou inquestionavelmente comprovado na ação fiscal o descumprimento da legislação de regência.

Por fim, destaco que a Notificação foi corretamente lavrada para aplicar penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória prevista no RICMS-BA/12 e a multa aplicada se afigura consentânea com o estatuído no item 1.4, da alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42, Lei nº 7.014/96, com a redação vigente à época do fato gerador.

Pelo expedito, afigura-se induvidosamente configurada a irregularidade apurada e concluso pela subsistência da acusação fiscal.

Diante do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA do Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação de Fiscal nº 271351.0019/22-3, lavrado contra **RUDOLF GIGER 85036501500**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 13.800,00**, prevista no item 1.4, da alínea “c”, do

inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de dezembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

